

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



		E REIVA
Despacho	NP: 75btta5w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/10/2019 Projeto de lei nº 1084/2019 Protocolo nº 8397/2019 Processo nº 1940/2019	
Autor: Dep. Silvio Fávero		

DISPÕE SOBRE A CONFECÇÃO DE CARTÕES DE TRANSPORTE NA GRAFIA BRAILLE, OU EM CARACTERES AMPLIADOS, BEM COMO OS EQUIPAMENTOS DE RECARGA E GARANTE O DIREITO À INFORMAÇÃO DO SALDO POR SINAIS SONOROS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º** Dispõe sobre a confecção dos cartões de transporte com impressão em grafia Braille, no âmbito do Estado de Mato Grosso,
- **Art. 2º** Os equipamentos de recarga dos cartões referidos no art. 1º deverão ter dispositivos de acesso para deficientes visuais, tais como teclas com impressão em braile.
- **Art. 3º** Todo dispositivo de conferência e leitura dos cartões deverá contar com a possibilidade da leitura do saldo e recarga por sinais sonoros, indicando, por áudio, o saldo atual ou o valor recarregado.
- Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:
 - I- multa;
 - II- suspensão das licenças de âmbito estadual;
 - III- cassação das licenças de âmbito estadual.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas gradativamente, tendo como base da dosimetria a gravidade do fato e a sua reincidência.

- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nos novos contratos de



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



concessão assinados após a publicação da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo primeiro a consecução do direito constitucional à informação adequada à pessoa com deficiência física. A simples impressão da linguagem braile em relevo nos cartões de transporte utilizados pelas concessionárias públicas sanará a imensa dificuldade que os deficientes visuais possuem de distinguir seus diversos cartões, que são de dimensões idênticas. Os bilhetes de transporte são utilizados por muitos deficientes para a sua locomoção, o que nem sempre é uma tarefa simples, pois sendo todos eles de superfície lisa, torna-se impossível distingui-los entre si.

Assim, torna-se imprescindível, no conjunto das medidas adotadas pela presente proposta, que os terminais de compra e recarga de cartões de transporte sejam dotados de completa acessibilidade, possuindo teclas com inscrições em relevo na linguagem braile, bem como a emissão de sinal sonoro informando o valor recarregado e o saldo do cartão, o que afasta a tentativa de enganar os deficientes visuais.

São singelas medidas tecnológicas para o mundo de hoje, mas de imenso impacto prático na vida daqueles que, infelizmente, não possuem o acesso à informação verdadeira garantido como a Constituição da República se propôs a sacramentar. E também essa proposição já virou lei estadual nº 8.524/2019, no Estado do Rio de Janeiro

Vale destacar, que a presente proposição não fere o princípio da igualdade previsto no art. 5° da Constituição da República, tendo em vista que a pessoa com deficiência se encontra em incontestável condição de desigualdade, como nos ensina a melhor doutrina:

"Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR., 1999, p. 42)."

Também é certo que a matéria versada pode ser tratada por lei estadual, tendo em vista que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma do art. 24 da Constituição da República que dispõe, in verbis:

- "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico:
- II- orçamento;
- III juntas comerciais:
- IV custas dos serviços forenses;
- V produção e consumo:
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



- VII proteção ao patrimônio histórico, cultural. artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX educação, cultura, ensino e desporto;
 - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas:
 - XI procedimentos em matéria processual:
 - XII- previdência social, proteção e defesa da saúde:
 - XIII assistência jurídica e Defensoria Pública;
 - XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (Grifo nosso).
 - XV proteção à infância e à juventude;
 - XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § l° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4°A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário". (Grifo nosso).

Assim, e na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento relevante para o ordenamento jurídico no âmbito de nosso Estado, submeto o presente projeto de lei contando com o imprescindível apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Outubro de 2019

Silvio FáveroDeputado Estadual